

Tribunal Central Administrativo Sul

Secção de Contencioso Administrativo

Processo n. º 2532/22.0BELSB

(Intimação para prestação de informações e passagem de certidões)

EXMO. SENHOR JUIZ DESEMBARGADOR,

ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P., (“ACSS”), Requerida e Recorrente nos autos à margem identificados, notificada do douto Acórdão do Venerando Tribunal Central Administrativo Sul (doravante referido como “TCA Sul”), em que foi confirmada a Sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (doravante referido como “TAC Lisboa”), que determinou a intimação da ACSS a, no prazo de 10 dias, facultar a PEDRO ALMEIDA VIEIRA o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), expurgada dos dados pessoais que nela conste, e com tal Acórdão do TCA Sul não se conformando, vem dele interpor **RECURSO DE REVISTA** para o Supremo Tribunal Administrativo (doravante referido como “STA”), nos termos do artigo 150.º/1 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), com subida imediata e efeito suspensivo, a processar nos termos dos artigos 140º e seguintes do CPTA, requerendo a V. Exa. que se digne a admiti-lo e juntando, para o efeito, as respetivas alegações.

AO ABRIGO DO DISPOSTO NA ALÍNEA A), DO N.º 1, DO ARTIGO 15.º, DO REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, ENCONTRA-SE A ENTIDADE DEMANDADA DISPENSADA DO PAGAMENTO PRÉVIO DE TAXA DE JUSTIÇA.

JUNTA: Alegações de recurso.

O ADVOGADO

Rodrigo Vilhena da Cunha
Advogado
NIF: 203 929 454 CP: 49371 L
Rua Artilharia Um, n.º 51 – Pátio Bagatela
Edifício 1, 4.º Andar
1250 – 137 Lisboa

BAS - Sociedade de Advogados, SP, RL

Rua Artilharia Um, 51

Pátio Bagatela, Edifício 1. 4º andar

1250-137 Lisboa | PORTUGAL

T. +351 211 554 330

F. +351 211 554 350

geral@bas.pt

www.bas.pt

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.

VENERANDOS CONSELHEIROS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

I – DA ADMISSÃO DO PRESENTE RECURSO DE REVISTA

O presente Recurso vem interposto de Acórdão proferido pelo TCA Sul, em 23.03.2023, que decidiu manter a decisão proferida pela primeira instância com o consequente provimento parcial da presente intimação para prestação de informações e passagem de certidões, tendo a ACSS sido intimada a, no prazo de 10 dias, facultar a PEDRO ALMEIDA VIEIRA o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), expurgada dos dados pessoais que nela constem.

O motivo pelo qual a ACSS interpõe o presente recurso prende-se com a sua discordância relativamente à decisão proferida pelo Venerando Tribunal *a quo*, porquanto se afigura que a mesma materializa uma manifesta violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), bem como, mais concretamente, no artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo (‘CPA’), enquanto princípio geral da atividade administrativa.

Termos em que se verifica, com o devido respeito, ter o Venerando Tribunal *a quo* incorrido num erro grosseiro de julgamento, materializado numa pronúncia discordante do juízo de proporcionalidade que deve subjazer à análise do caso dos presentes autos, razão pela qual, no entendimento da Recorrente, não colhe – à luz do leque de soluções jurídicas, neste quadro, plausíveis – o entendimento acolhido pelo Tribunal *a quo*, nem, tampouco, e consequentemente, a sua decisão sobre a matéria de direito.

É que, como era do conhecimento do TCA Sul, e anteriormente do TAC Lisboa, a informação a que o Requerente pretende ter acesso, já se encontra devidamente disponibilizada no Portal da Transparência do SNS e devidamente agrupada de forma

a que não seja possível a identificação de algum paciente do SNS, conforme resulta da mera consulta dos seguintes *links*:
https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade_mortalidade_hospit/table/?sort=periodo_mes,
e no sítio
<https://transparencia.sns.gov.pt/explore/?sort=modified&refine.publisher=ACSS&q=morbilidade> a informação.

Pelo que, é manifesta a desproporcionalidade da condenação da ACSS, nomeadamente considerando o facto notório, amplamente desconsiderado pelo TCA Sul, de que a base de dados de GDH, comporta um número muitíssimo significativo de entradas em que é necessário efetuar o expurgo de dados pessoais, uma vez que a cada entrada corresponde um episódio clínico ocorrido e a ACSS foi condenada a efetuar o expurgo de todos os episódios clínicos ocorridos em todas as instituições do SNS nas últimas décadas.

Para além disso, afigura-se que decisão proferida pelo TCA Sul pode refletir uma interpretação jurídica incorreta das normas aplicáveis ao presente caso, ou seja, das normas que resultam do Regulamento Geral da Proteção de Dados ('RGPD'), aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, na redação dada pela Retificação n.º 00/2016, de 4 de maio, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designada Lei de Proteção de Dados Pessoais ('LPDP'), que assegura a sua execução, e da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa ('LADA').

Com efeito, ao não especificar em concreto quais os dados pessoais que devem ser expurgados a referida decisão pode consubstanciar, também, uma violação flagrante dos direitos dos titulares dos dados pessoais cuja divulgação se tem em vista.

Ora, na senda do exposto, a admissibilidade do presente recurso de revista impõe-se, primordialmente, pelo facto de resultar do Acórdão recorrido uma evidente necessidade de melhor compreender a importância e aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, em todas as suas dimensões e vertentes.

Neste caso, tal necessidade revela-se em face do seguinte enquadramento: a ACSS foi condenada a facultar ao Recorrido o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH,

não tendo, contudo, sido indicados quais os dados pessoais que, em concreto, deveriam ser anonimizados – o que assume uma importância especialmente relevante atendendo à natureza de alguns dos dados pessoais, os quais, por corresponderem objetiva e concretamente a dados clínicos, são dotados de uma especial sensibilidade – , tendo, ademais, sido fixado um prazo manifestamente insuficiente para fornecer uma informação de extraordinária dimensão.

Nestes termos, para além de ter ficado por compreender qual a importância do princípio da proporcionalidade na apreciação das questões que envolvam o fornecimento de informação de grande dimensão numa muito reduzida janela temporal, ficou, igualmente por compreender qual a latitude da admissibilidade da concessão de acesso a terceiros de documentos administrativos que contêm dados pessoais, e, bem assim, qual o concreto conjunto de dados que, dentro daquela latitude, devem ser caracterizados como *pessoais* e, conseqüentemente, objeto de anonimização.

Assim, e como de seguida melhor se demonstrará, é possível concluir pelo preenchimento de todos os pressupostos para a admissão do presente recurso de revista, constantes do artigo 150.º do CPTA.

Vejamos!

i) Relevância Jurídica Fundamental

A relevância jurídica do presente recurso de revista revela-se flagrante em face da necessidade deste Supremo Tribunal densificar qual, afinal, a importância dos princípios gerais que regem a atividade administrativa e, em concreto, do princípio da proporcionalidade na análise da questão que nestes autos se coloca.

Tal densificação exige-se de modo evidente, neste caso, pelo facto de a ACSS, enquanto instituto público integrado na administração indireta do Estado, dever prosseguir as respetivas missões e atribuições de modo eficiente e eficaz, razão pela qual toda a sua atuação dever visar a concretização daqueles objetivos e não a sua frustração, o que, neste caso, só é possível através da correta aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ora, um juízo assente em critérios de proporcionalidade e razoabilidade sempre conduziria, *in casu*, à conclusão de que a condenação da Recorrente nos termos já aludidos se traduz, inevitavelmente, numa concentração desrazoável e desnecessária de recursos para dar resposta a um pedido, em rigor, já satisfeito.

Tal ocorrerá, no entanto, necessariamente, em detrimento de uma concentração de meios e recursos na prossecução das efetivas missões e atribuições que incumbem à ACSS à luz da sua respetiva Lei Orgânica, uma vez que a satisfação do aludido pedido implica meios demasiadamente onerosos para a Recorrente.

A este propósito, importa assinalar o contributo de MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES e JOÃO PACHECO DE AMORIM para a compreensão do princípio da proporcionalidade enquanto princípio geral da atividade administrativa.

Conforme explicam os referidos Autores, o princípio da proporcionalidade também se aplica «*quando se tratar de um sacrifício desproporcionado de interesses próprios da Administração*», sendo essa uma dimensão daquele princípio que não deve ser afastada¹.

Ou seja, na senda daquilo que os referidos Autores explicam, é possível concluir, num primeiro momento, que o princípio da proporcionalidade deve ser analisado nas suas várias dimensões.

Tais dimensões, neste âmbito, devem ser apreciadas à luz da relação da Administração com os administrados, mas, igualmente, da relação da Administração consigo mesma.

Ou seja, a proporcionalidade de uma concreta questão não pode ser analisada apenas sob o ponto de vista da sua adequação, necessidade e proporcionalidade face à posição jurídica dos administrados, mas também sob o ponto de vista da sua análise no seio da própria Administração, uma vez que em caso algum se pode admitir o sacrifício desproporcionado e desrazoável da Administração em ordem à satisfação de um pedido que de nenhum modo se sobrepõe àquele sacrifício, nem, conseqüentemente, o justifica, à luz dos supramencionados critérios.

¹ Cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES, JOÃO PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1997, p. 104.

No caso objeto do presente recurso de revista, é precisamente isso que se verifica, uma vez que a decisão do TCA Sul, para além de condenar a Recorrente à alocação de meios e recursos para o tratamento de um extensíssimo conjunto de informação e, conseqüentemente, de anonimização de dados pessoais, exige, ainda, que tal seja feito num feixe temporal absolutamente incompatível com tal tarefa.

Neste sentido, a flagrante desproporcionalidade da decisão proferida pelo douto TCA Sul evidencia a relevância jurídica fundamental da questão aqui em crise, porquanto, não obstante existir o direito ao acesso a documentos administrativos – o que não é aqui posto em causa pela Recorrente – aquele direito deve ser entendido e delimitado à luz do princípio da proporcionalidade, sob pena de se condenar a Administração a satisfazer pedidos que colocam sobre si um ónus absolutamente desrazoável e, por conseguinte, inaceitável nos termos legais.

Cumpre salientar que tal desrazoabilidade decorre, *in casu*, inclusive, de factos de conhecimento geral, e, por conseguinte, de factos notórios que não carecem de alegação nos termos do n.º 1 do artigo 412.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

Impunha-se, por isso, ao TCA Sul, atenta a análise do concreto circunstancialismo, a conclusão de que a intimação requerida pelo Recorrido deve ser julgada totalmente improcedente por ser excessivamente onerosa para a ACSS e desnecessária atenta a informação já disponibilizada no respetivo *website*, disponível em: <https://www.sns.gov.pt/transparencia/>.

Em particular, é possível ao utilizador seleccionar o código de capítulo de diagnóstico ICD9CM/ICD10CM/PCS, enquanto palavra-chave, entre outras previstas, sendo, por conseguinte, facultados os seguintes dados agregados, os quais podem ser livremente descarregados pelo utilizador:


 **Morbilidade e Mortalidade Hospitalar**

Evolução mensal do número de episódios de internamento e ambulatorio, dias de internamento e óbitos, por instituição e capítulo do diagnóstico principal da ICD9CM/ICD10CM/PCS.

Editor ACSS

Morbilidade Mortalidade Internamento Hospitalar
ICD9CM/ICD10CM/PCS

Tabela
Análise
Exportar
API


 **Morbilidade e Mortalidade Hospitalar por Faixa Etária**

Evolução trimestral da taxa de internamento e taxa de mortalidade, por região, faixa etária e capítulo do diagnóstico principal da ICD9CM/ICD10CM/PCS.

Editor ACSS

Morbilidade Mortalidade Internamento Hospitalar
ICD9CM/ICD10CM/PCS Faixa Etária

Tabela
Análise
Exportar
API


 **Morbilidade e Mortalidade Hospitalar por Instituição**

Evolução trimestral da taxa de internamento, dias de internamento e taxa de mortalidade, por instituição e capítulo do diagnóstico principal da ICD9CM/ICD10CM/PCS.

Editor ACSS

Morbilidade Mortalidade Internamento Hospitalar
ICD9CM/ICD10CM/PCS

Tabela
Análise
Exportar
API

 **Morbilidade e Mortalidade Hospitalar por Sexo**

Evolução trimestral da taxa de internamento e taxa de mortalidade, por região, sexo e capítulo do diagnóstico principal da ICD9CM/ICD10CM/PCS.

Editor ACSS

Morbilidade Mortalidade Internamento Hospitalar
ICD9CM/ICD10CM/PCS Sexo

Tabela
Análise
Exportar
API

Ou seja, exigia-se ao TCA Sul uma atenta análise das circunstâncias do caso concreto para delas conseguir retirar a inevitável conclusão acerca da falta de proporcionalidade do pedido de intimação nestes autos em apreço, o que, no entanto, não se verificou.

Acresce que, mesmo que se entendesse que tal pedido de acesso não é excessivamente oneroso – o que não se concebe – a decisão do douto TCA Sul sempre violaria o princípio da proporcionalidade porquanto fixa o ínfimo prazo de dez dias para satisfazer tal pedido, o que se revela humana e materialmente impossível à luz das regras da experiência comum.

Isto é, à luz das regras da experiência comum, nunca seria possível considerar adequado e / ou razoável o prazo de dez dias para satisfazer um pedido de acesso a informação que se reporta a um elevado número de anos e a um vasto conjunto de diferentes dados, conforme sucede no presente caso.

Recorde-se, a este propósito, que o TCA Sul condenou a ACSS a, **em 10 dias**, expurgar os dados pessoais de todos os episódios clínicos ocorridos em todos os estabelecimentos do SNS desde há mais de 20 anos, para desta forma dar a referida informação ao Requerente, não sendo necessário mais para demonstrar a total desrazoabilidade daquela condenação.

À violação do princípio da proporcionalidade nos termos *acima* expostos e à necessidade de intervenção deste Supremo Tribunal para esclarecer qual o juízo que sobre ele se deve fazer, determinado, assim, a relevância jurídica fundamental da apreciação do caso dos presentes autos, acresce que estão em causa, nos presentes autos, não apenas dados pessoais administrativos, mas também dados pessoais clínicos, ainda que tal não tenha sido também objeto de concretização por parte do TCA Sul, nem anteriormente pelo TAC Lisboa.

Recorde-se, a este propósito, que na base de dados GDH existem três tipologias de dados distintas: *i)* Dados administrativos, *v.g.* idade, género, data de nascimento, distrito/município/freguesia do utente; *ii)* Dados clínicos, que resultam do trabalho de codificação clínica efetuado por médicos codificadores, nos termos do Regulamento n.º 698/2019, de 5 de setembro, aprovado pela Ordem dos Médicos, que define os atos profissionais próprios dos médicos, a sua responsabilidade, autonomia e limites; e *iii)* Dados do agrupador de GDH, resultado da aplicação de *software* titulado pela empresa Sigesa, denominado '3M'.

No que diz respeito, em especial, aos dados clínicos, conforme explica SÉRGIO DEODATO, o seu surgimento ocorre num «*contexto de relação próxima e de confiança que caracteriza a relação em saúde, com vista a uma intervenção diagnóstica, terapêutica ou paliativa*»².

O aludido ambiente particular em que surgem os dados clínicos obriga, como explica, e bem, o referido Autor, «*a que sejam também tidas em consideração cautelas particulares quanto ao contacto dessa informação por parte do seu titular e sobretudo por parte de terceiros*»³.

Neste sentido, a especial sensibilidade dos dados clínicos evidencia, também, a relevância jurídica fundamental da questão aqui em crise, uma vez que o juízo de proporcionalidade que deve orientar a decisão sobre o pedido de acesso a tais dados deve ser particularmente cauteloso e ponderado em função dos direitos e interesses concretamente em conflito, sob pena de a decisão que o não faça – como sucede com o Acórdão recorrido – padecer de inconstitucionalidade, por violação, nomeadamente, do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Fundamental, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da intimidade e da privacidade, respetivamente.

Tais dados não só resultam de um contexto específico, como são recolhidos para uma finalidade concreta, aspetos que não devem nem podem ser olvidados no momento de análise da permissão, ou não, do seu acesso por terceiros.

Importa, ainda, salientar, na sequência do exposto *supra*, que, ao abrigo do RGPD, os titulares de dados clínicos beneficiam do *direito ao esquecimento* ou *direito a ser esquecido*, consagrado no artigo 17.º daquele diploma.

Ora, não sendo claro quais os dados que o TCA Sul ordenou que fossem expurgados, e estando em causa a divulgação de dados pessoais clínicos ou de saúde, o *direito ao esquecimento* assume uma relevância superior àquela que, em regra, se identifica quanto aos dados pessoais na sua aceção mais genérica, uma vez que aqueles dados,

² Cf. SÉRGIO DEODATO, *A proteção dos dados pessoais de Saúde*, Universidade Católica Editora, 2017, p. 19.

³ *Idem, ibidem*, p. 20.

por serem especialmente sensíveis, não devem ser tornados públicos, tendo os seus respetivos titulares direito a que eles sejam *esquecidos*, conforme prevê o RGPD.

Nestes termos, a questão nestes autos em apreço assume uma complexidade manifestamente superior àquela que, comumente, se identifica em litígios cujo objeto é também o pedido de acesso a documentos que contêm dados pessoais, estando, assim, também por esta razão, preenchido o pressuposto da relevância jurídica fundamental de que depende a admissão do recurso de revista nos termos do n.º 1 do artigo 150.º do CPTA.

ii) Relevância Social Essencial

Para além de a natureza do presente litígio assumir, conforme ficou *acima* demonstrado, uma relevância jurídica fundamental incontornável, aquela relevância também se manifesta numa outra dimensão, isto é, na **dimensão social**.

A capacidade de repercussão social da questão que subjaz aos presentes autos é evidente, designadamente pelo facto de, atualmente, ser possível identificar um vasto número de pedidos de acesso a documentação administrativa que contêm, em regra, dados pessoais, especificamente dados pessoais de natureza clínica, não sendo a ACSS a única entidade objeto de pedidos desta natureza, conforme tem vindo a ser objeto do conhecimento público.

Ou seja, os contornos da questão a apreciar nos presentes autos indiciam que a solução a adotar poderá servir de *bússola* para a apreciação de casos análogos, extravasando, por isso, a esfera das partes aqui envolvidas.

Deste modo, a questão a apreciar no presente recurso revela uma especial capacidade de repercussão social, termos em que a utilidade da decisão a proferir por este Supremo Tribunal extravasa tanto os limites do caso concreto como as partes envolvidas no litígio, impondo-se, por isso, um crivo mais exigente na solução a alcançar, justificando-se, nesses termos, e também por tais razões, a admissibilidade do presente recurso de revista.

A iminência do surgimento da problemática que agora nos ocupa em litígios análogos ou do mesmo tipo evidencia, nesta senda, a relevância prática, o interesse objetivo e, em rigor, a utilidade jurídica do presente recurso de revista, o que, uma vez mais, acentua a necessidade do seu conhecimento nesta sede, por este douto Supremo Tribunal Administrativo.

Por outro lado, e descendo ao caso concreto, importa especificar que a questão primordial que evidencia a relevância social fundamental do presente recurso de revista prende-se com saber qual deve ser, afinal, efetivamente, o papel da Administração Pública.

Ora, a missão da Administração Pública é, sinteticamente, a satisfação do interesse público.

Neste sentido, compete à Administração, através da execução de tarefas concretas, realizar o interesse público e, nesse sentido, conforme explica PEDRO COSTA GONÇALVES, «[a] realização do interesse público surge como a razão de ser da Administração Pública»⁴.

Ora, a realização do interesse público que incumbe à Administração Pública e, neste caso, à ACSS nos termos que vêm previstos na sua Lei Orgânica, determina que não deve a Administração executar tarefas que visem satisfazer pedidos manifestamente abusivos e que, em rigor, contendem diretamente com a prossecução das suas efetivas missões e atribuições, conforme sucede *in casu*.

A questão basilar, neste caso, é, portanto, a seguinte: será razoável e conforme aos princípios gerais da atividade administrativa, concluir que a Administração Pública e, neste caso, a ACSS, deve ser condenada a satisfazer pedidos manifestamente abusivos que, para além de o serem, se afiguram prescindíveis por já terem sido previamente, *in totum*, satisfeitos?

A resposta parece ser, necessária e indubitavelmente, negativa, à luz, uma vez mais, do princípio da proporcionalidade.

⁴ Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, Almedina, 2020, p. 51.

Neste sentido, assume uma inegável relevância social fundamental a delimitação das verdadeiras funções da Administração Pública, sob pena de se admitir, levemente, que a Administração deve satisfazer todo e qualquer pedido, ainda que manifestamente abusivo e desrazoável, o que não se pode admitir.

Mais se refira que, do ponto vista social, importa esclarecer qual é, afinal, a importância, para o nosso ordenamento jurídico, da relação de confiança que se estabelece entre o titular dos dados pessoais de saúde e aquele que os recolhe, armazena e salvaguarda e quais as circunstâncias que podem determinar a preterição daquela relação por confronto com o princípio da administração aberta, sob pena de, não havendo lugar a tal esclarecimento, se incorrer no risco de absoluta frustração das expectativas razoáveis dos titulares daqueles dados.

Concomitantemente, e não tendo sido especificado quais os dados pessoais a expurgar, surge uma outra questão – incontornável, sobretudo do ponto de vista da sua relevância social – que se prende com a efetiva importância do RGPD e da lei que o executa no nosso ordenamento jurídico, correndo-se o risco de se concluir pela sobreposição do regime previsto na LADA em detrimento da tutela conferida pelo RGPD e, inclusive, conforme já aludido, da relação de confiança daqueles que facultaram os seus dados pessoais à ACSS, situação que deve ser liminarmente recusada, tanto mais quando em causa estão dados pessoais de uma natureza especialmente sensível, conforme sucede *in casu*.

Destarte, por tudo o que antecede, o presente recurso de revista justifica-se não apenas pela sua relevância jurídica, como também pela sua relevância social, devendo, por essa razão, ser admitido e, conseqüentemente, sindicado por este Supremo Tribunal, de modo a aferir do acerto ou desacerto da pronúncia vertida no Acórdão do TCA Sul, na parte em que, concordando com o entendimento acolhido na sentença do TAC de Lisboa, manteve a decisão de condenar a ACSS nos termos já mencionados *supra*.

iii) Da Necessidade de Melhor Aplicação do Direito

Para além de assumir uma relevância jurídica e social fundamentais, o conhecimento do objeto dos presente autos é necessário para uma **melhor aplicação do direito**, já que, contrariamente ao entendimento acolhido pela decisão recorrida, ao abrigo da

legislação aplicável, e sopesados os princípios jurídicos aqui em causa, nomeadamente o princípio da proporcionalidade, é possível concluir que o pedido de acesso formulado pelo Recorrido se materializa num pedido desproporcional, desrazoável, excessivamente oneroso e atentatório dos princípios da dignidade e da proteção da intimidade e da privacidade.

Nestes termos, está, igualmente, preenchido o aludido requisito, porquanto, conforme vem sendo demonstrado no presente recurso, se verifica ter sido acolhida, no presente caso, uma interpretação contrária às exigências de proporcionalidade que se impõem na apreciação de todos os pedidos de acesso a informação administrativa, sobretudo quando de entre aquela informação constem dados pessoais clínicos ou de saúde, que, conforme já referido, são dotados de uma especial sensibilidade.

A desrazoabilidade da decisão do TCA Sul, inclusive, motivo de espanto da Recorrente, uma vez que, sendo os órgãos jurisdicionais conhecedores diretos do número limitado de meios e da dificuldade inerente à prossecução e concretização das missões e atribuições dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública, deles se esperaria um mais adequado juízo acerca da (des)proporcionalidade e (des)razoabilidade de pedidos de acesso a informação que, por se revelarem abusivos e, e rigor, desnecessários, impedem uma eficaz prossecução das aludidas missões e atribuições.

Nesta senda, verifica-se, com o presente recurso de revista, a necessidade de, considerando a dificuldade e o custo de anonimização dos dados pessoais, bem como a dimensão da informação requerida, vir este Supremo Tribunal pronunciar-se acerca do papel daqueles fatores na apreciação de um concreto pedido de acesso a informação que, manifestamente, possua aquelas características, conforme se verifica no caso ora em apreço.

A necessidade de uma melhor aplicação do direito, neste caso, decorre, ainda, da necessidade de esclarecer em absoluto quais os dados contidos na documentação requerida que podem ser divulgados e, de entre esses, quais os que, em concreto, devem ser objeto de anonimização.

No entanto, não o tendo feito o TCA Sul, a incorreta interpretação jurídica por si efetuada veio colocar em causa a observância pela ACSS dos princípios da confiança e da proporcionalidade, porquanto confere ao Recorrido um benefício que não tem respaldo na lei, o que se revela especialmente gravoso atenta a elevada probabilidade de repetibilidade desta problemática em futuros litígios, conforme já referido no presente recurso.

Assim, a necessidade do conhecimento por este Supremo Tribunal da questão ora em apreço com vista a uma melhor aplicação do direito, revela-se, conforme já referido, à luz do princípio da proporcionalidade que deve nortear a apreciação de um qualquer pedido de acesso a documentação administrativa, conforme resulta do disposto no n.º 6 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 15.º, ambos da LADA.

Acresce que a ideia de proporcionalidade ínsita nos referidos preceitos legais, não obstante se entenda ter sido imperfeitamente alegada pela Recorrente, deverá sempre nortear a apreciação de um pedido de acesso a documentação administrativa, sobretudo quando, conforme se verifica *in casu*, decorre de factos notórios que, conforme *acima* mencionado, não carecem de ser alegados e por, para além do mais, neste caso, estar aquele pedido já satisfeito por via da base de dados disponibilizada no Portal da Transparência do SNS.

Neste sentido, o presente recurso de revista visa também a pronúncia deste Supremo Tribunal acerca da aplicação do regime previsto na LADA quando, por força do revelado por factos notórios, se conclua que o pedido de acesso é excessivo e desproporcional, facto que, neste caso, sempre decorreria das regras de experiência comum, que permitem alcançar a conclusão de que o pedido de acesso em apreço é, *de facto*, desproporcional e excessivamente oneroso, porquanto para além de implicar o tratamento de um conjunto muito vasto de dados, a sua anonimização – que não foi concretizada pelo douto Tribunal *a quo*– implica um esforço incomportável por parte da ACSS, principalmente quando comparado com pouca ou nenhuma utilidade que o Recorrido dele retirará, atendendo ao expurgo que se terá necessariamente que fazer.

Assim, a admissão do recurso é, sem dúvida alguma, verdadeiramente necessária para uma melhor aplicação do direito, uma vez que as questões que neste caso se colocam rompem as balizas do caso concreto e se repercutem, de um modo mais abrangente,

na compreensão do regime jurídico aplicável neste e em todos os litígios que incidam sobre a mesma questão de direito.

Em suma, tais questões, incidem, fundamentalmente, sobre os seguintes aspetos, manifestamente contrários ao princípio da proporcionalidade:

- i. o pedido de informação subscrito é manifestamente abusivo, atenta a sua dimensão, bem como a dimensão da anonimização dos dados pessoais que dela constem;
- ii. o prazo de dez dias concedido à Recorrente para o fornecimento daquela informação com o conseqüente expurgo dos dados pessoais é manifestamente incompatível com o esforço, os meios e os recursos que aquela tarefa implica; e
- iii. a informação constante do Portal da Transparência já satisfaz, *in totum*, a pretensão do aqui Recorrido.

Em face do exposto, é cristalina a relevância jurídica e social fundamentais da apreciação do caso dos presentes autos, sendo ainda tal apreciação necessária para uma melhor aplicação do direito, estando, assim, preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade consagrados no n.º 1 do artigo 150.º do CPTA.

II – DA QUESTÃO EM APREÇO NO PRESENTE RECURSO

No seguimento da decisão proferida em primeira instância, o Venerando Tribunal *a quo* julgou que «*na parte em que intimou a Recorrente a, no prazo de 10 dias, facultar ao Recorrido o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH, expurgada dos dados pessoais que nela constem, dir-se-á, desde já que não assiste razão à Recorrente*» (cf. p. 17 do Acórdão recorrido).

Para sustentar tal entendimento, referiu o TCA Sul, por um lado, que a Recorrente só em sede de recurso veio «*densificar uma “onerosidade excessiva” na satisfação do pedido*» e «*defender que a mera anonimização/expurgo de dados pessoais não é suficiente para assegurar que uma pessoa não possa ser identificada, em virtude do cruzamento e articulação dos dados administrativos e clínicos*» (cf. P. 17 do Acórdão recorrido).

Por outro lado, adotou o TCA Sul a tese de que o modo como são expurgados os dados «*é algo que transcende a sentença em crise*» e que «*é alheio àquele que deve ser o*

desiderato deste recurso» e, ainda, que «a ora reportada dificuldade/impossibilidade, a existir, poderá condicionar o cumprimento da decisão e ser alvo de subsequente intervenção do tribunal, mas é algo que terá de ter-se por alheio ao objeto deste recurso» (cf. pp. 17-18 e 20 do Acórdão recorrido).

Porém, e com o devido respeito, afigura-se-nos que o TCA Sul não tem razão, incorrendo, por isso, num erro grosseiro, à semelhança daquele em que já havia incorrido o tribunal de primeira instância.

Primeiramente, considerando que o que subjaz aos presentes autos é o fornecimento de informação que contém dados pessoais, em particular de natureza clínica, estava o Venerando Tribunal *a quo* legalmente vinculado – ao abrigo, nomeadamente, do RGPD, aplicável no ordenamento jurídico português à luz do disposto no n.º 4 do artigo 8.º da CRP – à especificação, em concreto, do seguinte:

- i. dos dados a fornecer ao Recorrido;
- ii. dos dados a expurgar, não bastando recorrer, em termos genéricos, ao conceito de “dados pessoais”; e
- iii. das medidas adequadas, destinadas a acautelar um nível de segurança necessário ao possível risco oriundo do fornecimento dos dados, com especial incidência na situação jurídica do Recorrido na posse daqueles.

Tais exigências resultam, desde logo, do princípio da minimização dos dados, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, que determina que os dados pessoais são *«[a]dequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados»*.

Atento o sobredito princípio, e considerando que os Tribunais devem decidir em conformidade com o Direito aplicável, não restam dúvidas sobre o referido dever de concretização dos dados a fornecer ao Recorrido, não tendo, contudo, tal dever sido observado pelo Acórdão em crise.

Permanecendo, ademais, por cumprir, correlativamente, o dever de concretização de quais os dados tidos, na decisão, por pessoais e, conseqüentemente, objeto de expurgo, atentas as especificidades do pedido e a sensibilidade inerente à informação requerida.

Neste sentido, considerando o regime jurídico aplicável, a concretização de quais os dados a fornecer e quais, em concreto, devem ser tidos por *personais*, não são – contrariamente àquilo que tentou, com o devido respeito, sem sucesso, alvitrar o Venerando Tribunal *a quo* – aspetos alheios à apreciação da questão que se coloca nos presentes autos.

Aliás, não só não são aspetos alheios, como são verdadeiramente indissociáveis de tal apreciação.

Cumpram, ademais, referir que não foram, pelo Venerando Tribunal *a quo* – que, uma vez mais, incorreu no mesmo erro grosseiro em que havia incorrido o tribunal de primeira instância – , tecidas quaisquer considerações acerca da segurança no tratamento dos aludidos dados pessoais, em sentido contrário àquilo que prevê a alínea f), do n.º 1, do artigo 5.º e os artigos 32.º e seguintes, todos do RGPD, e, bem assim, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da LPDP, que consagra o princípio da necessidade de conhecer a informação.

Do n.º 1 do artigo 29.º da LPDP, em concreto, resulta que o acesso a dados clínicos é regido pelo princípio da necessidade de conhecer a informação, o que implica a configuração da finalidade pretendida com o acesso aos mesmos.

Não se ocupou, todavia, o douto Tribunal *a quo* em proceder ao apuramento de tal finalidade, não obstante aquela não ter sido cabalmente identificada pelo Recorrido e não ser a liberdade de informação, *per se*, suficiente para justificar o acesso pretendido, uma vez que, conforme prevê o n.º 2 do artigo 24.º da LPDP, o exercício daquela liberdade, «*especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1, do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados*».

Este era um limite de direito á pretensão do Recorrido, de que o Tribunal *a quo* deveria ter conhecido oficiosamente, pois “*de Direito sabe o tribunal*”.

Para além disso, tampouco colhe – uma vez mais, com o devido respeito – o entendimento do Venerando Tribunal *a quo*, que, se corretamente se entende, conclui que a imperfeição na alegação do carácter excessivamente oneroso do pedido de acesso requerido pelo Recorrido impede o seu conhecimento enquanto limite à satisfação daquele pedido.

Ora, importa, antes de mais, salientar que, de acordo com o n.º 6 do artigo 13.º da LADA, *«[a] entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos»*.

Mais acrescenta o n.º 3 do artigo 15.º do mesmo diploma que *«[a]s entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente»*.

Em face do que antecede e da circunstância de consubstanciar um facto notório que a base de dados GDH contém uma vastidão de informação, designadamente atenta a janela temporal desenhada pelo Recorrido, a conclusão de que tal pedido é desproporcional, desrazoável e excessivamente oneroso para a ACSS decorre, em todo o caso, das regras da experiência comum, conforme já referido em sede de análise da admissibilidade do presente recurso.

E, recorde-se, nos termos do n.º 1 do artigo 412.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, os factos notórios dispensam qualquer alegação das partes.

Assim, ainda que, hipoteticamente, nada tivesse sido alegado quanto àquela excessiva onerosidade, desproporcionalidade e desrazoabilidade, ou ainda que tal tenha sido alegado de modo imperfeito, um juízo meramente dedutivo em razão das regras de experiência comum adquiridas, designadamente, através da observação do mundo exterior e da conduta humana, permitiriam ao douto Tribunal *a quo*, alcançar a conclusão – unívoca, aliás – de que a elevadíssima quantidade de episódios clínicos que compõem a base de dados GDH torna humana e materialmente impossível à Recorrente dar execução ao decidido nos dez dias determinados fixados pelo Tribunal

a *quo*, conforme resulta dos já mencionados artigos 13.^o e 15.^o, n.^{os} 6 e 3, respetivamente, e, ainda, do artigo 334.^o do Código Civil.

Neste sentido, a desconsideração pelo Venerando Tribunal a *quo* da excessiva onerosidade inerente ao requerido pelo Recorrido, sempre representaria um excesso de formalismo censurável não apenas em face da natureza das questões que nos presentes autos se suscitam, mas, igualmente, à luz do princípio *pro actione*, que, enquanto corolário do princípio constitucional do acesso efetivo à justiça administrativa, aponta para uma interpretação e aplicação das normas processuais no sentido de favorecer o acesso ao tribunal ou de evitar as situações de denegação de justiça, designadamente por excesso de formalismo.

No mesmo sentido, ainda que numa outra ótica, aponta o n.^o 3 do artigo 5.^o do CPC, que consagra o princípio da oficiosidade do conhecimento e aplicação do direito aos factos trazidos pelas partes – e que se exprime no brocado latino *iura novit curia* –, ao abrigo do qual «[o] juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito».

Deste modo, atento o disposto nas disposições jurídicas aplicáveis nesta matéria e a circunstância de a excessiva onerosidade decorrer do conhecimento de factos notórios, nunca, com o devido respeito, poderia o douto Tribunal a *quo* concluir que a não alegação ou a imperfeita alegação daquela onerosidade seria impeditiva do seu conhecimento por aquela instância.

À excessiva onerosidade subjacente à satisfação do pedido do Recorrido soma-se uma questão que é, inclusive, prévia àquela e que, em rigor, a consome, porquanto não só é excessivamente onerosa a disponibilização de todos os dados requeridos, como, tratando-se (alguns) de dados pessoais de saúde, o seu acesso por terceiros deve ser compreendido com especial cautela, sob pena de se estar a colocar a Recorrente numa posição manifestamente gravosa de quebra da relação de confiança estabelecida com aqueles que os seus dados pessoais lhe confiaram que, em momento algum, esperaram ver divulgados, sem mais, a terceiros e, neste caso, ao Recorrido.

Com efeito, a decisão do douto Tribunal a *quo*, por implicar, na sua execução, a divulgação de dados pessoais, designadamente clínicos, enferma de

inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 26.º da Lei Fundamental.

Acresce que a desproporcionalidade da decisão vertida no Acórdão recorrido se revela, ainda, em torno daquela que é a informação já disponibilizada no Portal da Transparência, termos em que se reproduzem, aqui, os argumentos já invocados no presente recurso acerca do modo como se revela absolutamente desproporcional a condenação da ACSS à satisfação de um pedido que não tem, sequer objeto, porquanto já foi integralmente satisfeito.

Nesta senda, com dificuldade compreende a Recorrente em que medida poderá ser entendida como proporcional a decisão que, não obstante conhecer da disponibilização de todos os dados requeridos, ainda assim, concede um prazo de dez dias à Recorrente para fornecer os mesmos, ainda que com um grau diferente de anonimização, que não concretiza, fazendo, dessa forma, recair sobre a ACSS um exercício humanamente impossível e, de resto, absolutamente dispensável atento o facto de toda a base de dados se encontrar disponível no já aludido Portal da Transparência.

Em síntese, a violação do princípio da proporcionalidade manifesta-se na circunstância de não ser razoável condenar a Recorrente na satisfação de um pedido que é, por natureza, manifestamente abusivo, bem como pela circunstância de, mesmo que assim não se entenda, se ter condenado a ACSS a satisfazer tal pedido no prazo reduzido de dez dias e, ainda, na circunstância de tal pedido ter sido já cabalmente satisfeito por via da publicação dos dados no supramencionado Portal.

Mais se refira, ainda, que a base de dados vertida no referido Portal traduz, já, o trabalho feito sobre os dados a divulgar, tendo sido apenas divulgados os dados que, à luz das exigências jurídicas resultantes do enquadramento legal que se tem vindo a identificar-se, podem, efetivamente, ser objeto de divulgação perante terceiros.

Por outro lado, no caso presente, a mera anonimização/expurgo de dados pessoais – enquanto processo, nos termos da alínea h), do n.º 1, do artigo 3.º, da LADA, de *«[t]ransformar informações, dados ou documentos, qualquer que seja a sua forma ou formato, de modo a que não possam revelar a pessoa singular identificada ou identificável neles referida, ou o processo de tornar anónimos os dados pessoais, por*

forma a que a pessoa em causa não seja ou deixe de ser identificável» – é insuficiente para assegurar que uma pessoa não possa ser identificada, em virtude do cruzamento e articulação dos dados administrativos e clínicos.

Doutro passo, o grau de anonimização que o Portal da Transparência concretiza é, desde logo, idóneo à tutela dos dados pessoais sensíveis de terceiros, de modo que estes não possam ser identificados, não se configurando como admissível nos termos legais o acesso a tal documentação em moldes distintos daqueles que já constam do referido Portal, sem que tal represente uma violação dos já aludidos preceitos constitucionais.

Desta forma, e contrariamente à conclusão final a que chegou o Venerando Tribunal *a quo*, o regime jurídico concretamente aplicável e os princípios jurídicos que orientam a sua aplicação, bem como aqueles que devem determinar a atuação da ACSS, sufragam tudo o que antecede.

Assim, não obstante a Recorrente reconhecer, como não poderia deixar de o fazer, a substancial importância do trabalho desenvolvido pelo aqui Recorrido, Pedro Almeida Vieira, na qualidade de jornalista, profissão vital em qualquer Estado de Direito, reconhecendo, igualmente, o direito titulado por qualquer cidadão em aceder a informações/documentos, na senda do princípio da Administração Pública de arquivo aberto e da transparência,

Não vislumbrando, neste seguimento, qualquer óbice em fornecer informações a quem as requeira, nos termos legais,

Interpõe a Recorrente o presente recurso de revista na medida em que, como é facto público e notório, dispõe de dados de saúde e clínicos dos utentes, que, pela sua natureza, revelam evidente sensibilidade no seu tratamento ou difusão para com terceiros, não devendo, por essa razão, ser, sem mais, divulgados a terceiros.

Assim, a serem facultados os aludidos dados de saúde e clínicos dos utentes, deverão ser impreterivelmente acautelados os direitos dos seus titulares, mormente no que respeita à sua privacidade, intimidade e dignidade, sob pena de a Recorrente, de futuro, poder, inclusive, vir a responder civil, e até criminalmente, perante os titulares de tais

dados; uma vez que o Acórdão recorrido não contribui, como devia, para acautelar os direitos dos titulares dos dados de saúde em causa.

III – CONCLUSÕES

1. O presente recurso deve ser admitido, porquanto se verificam os pressupostos constantes do artigo 150.º, n.º1, do CPTA para o efeito.
2. A decisão do douto Tribunal *a quo* materializa uma manifesta violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição portuguesa, bem como, mais concretamente, no artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo ('CPA'), enquanto princípio geral da atividade administrativa.
3. Com efeito, a apreciação do presente recurso de revista é juridicamente fundamental, porquanto se revela necessário densificar qual a efetiva importância dos princípios gerais que regem a atividade administrativa e, mais concretamente, do princípio da proporcionalidade na apreciação do caso concreto.
4. Determina o princípio da proporcionalidade que não deve, sem mais, ser admitido o sacrifício desproporcionado de interesses próprios da Administração.
5. É, no entanto, precisamente isso que se verifica *in casu*, uma vez que a decisão do douto Tribunal *a quo* se revela manifestamente desproporcional ao considerar precedente um pedido de informação manifestamente abusivo, concedendo, nesse quadro, um reduzido prazo de dez dias para a sua satisfação, não atendendo, contudo, ao facto de tal pedido já estar integralmente satisfeito atenta a informação publicamente disponível no Portal da Transparência do SNS.
6. Além disso, a relevância jurídica do presente recurso decorre, também, da falta de concretização de quais os dados pessoais que devem ser expurgados pela ACSS na base de dados de GDH, porquanto o Venerando Tribunal *a quo* não densificou, nem concretizou, se tal expurgo deve também incluir os chamados dados clínicos.

7. Isto porque, caso tal expurgo não inclua dados clínicos, isso poderá consubstanciar uma violação grosseira do RGPD, da CRP e da LPDP, porquanto esses dados, sendo extremamente sensíveis, são passíveis de uma proteção qualificada.
8. Para além de juridicamente relevante, a apreciação do presente recurso de revista é relevante, também, do ponto de vista social.
9. Nesta ótica, o presente recurso assume um papel fundamental na resposta à questão de saber qual é, afinal, o papel da Administração Pública (em concreto, da ACSS) e, nesse caso, se lhe deve ser exigida a satisfação de pedidos manifestamente abusivos, desproporcionais e desrazoáveis, em detrimento do desempenho de todas as funções que efetivamente lhe incumbem nos termos da lei.
10. A questão colocada extravasa, por isso, tanto os limites do caso concreto como as partes envolvidas no litígio, impondo-se, desse modo, um crivo mais exigente na solução a alcançar, atendendo à sua especial capacidade de repercussão social, crivo esse que incumbe exclusivamente a este Supremo Tribunal Administrativo.
11. Pelos motivos que já foram agora enumerados em sede de conclusões, o conhecimento da questão objeto do presente recurso de revista é necessário para uma melhor aplicação do direito, nomeadamente para que se perceba como é que o direito à informação e o princípio da administração aberta se compatibilizam com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
12. Por outro lado, a admissão do presente recurso de revista é também fundamental para que, por fim, nestes autos haja uma pronúncia judicial que concretize quais os dados pessoais que efetivamente devem ser expurgados, atendendo a que os dados clínicos configuram dados pessoais sensíveis e que, sem esses mesmos dados, a informação a que o Requerente pretende ter acesso não fica verdadeiramente satisfeita.

13. Assim, deve ser admitido o presente recurso de revista por da decisão proferida pelo Venerando Tribunal *a quo* resultar uma manifesta violação do princípio da proporcionalidade e poder resultar uma violação da proteção dos dados pessoais sensíveis de que a ACSS é titular.
14. Dito isto, refira-se que a violação do princípio da proporcionalidade pelo TCA Sul consubstancia-se, em síntese, no facto de o pedido formulado pelo Recorrido ser manifestamente abusivo atenta a dimensão da informação requerida, bem como pela circunstância de o prazo fixado pelo tribunal para a satisfação de tal pedido ser absolutamente insuficiente e incompatível com as circunstâncias do caso concreto, e, ainda, pelo facto de não se compreender em que medida pode a Recorrente ser condenada a satisfazer um pedido já satisfeito, conforme fica demonstrado por via da consulta e análise dos dados publicados no Portal da Transparência do SNS.
15. Ora, no caso em apreço, verifica-se que o Tribunal *a quo* condenou a ACSS a, no prazo de 10 dias, facultar a PEDRO ALMEIDA VIEIRA o acesso ou cópia digital da base de dados do GDH (Grupos de Diagnósticos Homogéneos), expurgada dos dados pessoais que nela constem.
16. No entanto, incorreu o douto Tribunal num erro grosseiro de julgamento quando, não obstante ter condenado a ACSS nos supramencionados termos, não concretizou quais os dados tidos por *pessoais* nem, conseqüentemente, quais os dados, *in concreto*, a anonimizar, nem, tampouco, quais as potenciais medidas de segurança a adotar.
17. Todavia, a exigência de tal concretização decorre do disposto na alínea c) do artigo 5.º, que encerra o princípio da minimização dos dados pessoais, bem como na alínea f), do n.º 1, do artigo 5.º e os artigos 32.º e seguintes, todos do RGPD, e, ainda, do n.º 1 do artigo 29.º da LPDP, que implicitamente exige a definição do fim visado com a informação a disponibilizar.
18. Por outro lado, o sentido decisório do Acórdão recorrido padece, igualmente, de erro grosseiro por determinar a condenação da ACSS à satisfação de um pedido

desproporcional, desrazoável e excessivamente oneroso, em violação, conseqüentemente, do disposto no regime jurídico concretamente aplicável.

19. Note-se que o Requerente pretende ter acesso a todos os episódios clínicos ocorridos em todos os estabelecimentos do SNS nas últimas décadas, pelo que é notório que o expurgo de dados pessoais de todos esses episódios consubstancia um trabalho de enormíssima dimensão e onerosidade.
20. Atentas as regras da experiência comum e o facto de a excessiva onerosidade inerente ao pedido do Recorrido consubstanciar um facto notório, mesmo que tal não tivesse sido alegado ou o tivesse sido imperfeitamente, sempre se alcançaria a conclusão de que a anonimização do vasto número de dados aqui em causa representa uma violação do princípio da proporcionalidade, consubstanciando um pedido manifestamente abusivo e, por isso, inaceitável.
21. Sustentar, como fez o Tribunal *a quo*, o desconhecimento da excessiva onerosidade em virtude da sua imperfeita alegação é, de resto – porquanto se trata de uma conclusão que decorre, necessariamente, de factos notórios, cuja alegação pelas partes não se exige – , contrário aos princípios *pro actione* e *iura novit curia*.
22. A desproporcionalidade do sobredito pedido de acesso revela-se, igualmente, à luz da circunstância de a informação requerida pode ser, *in totum*, obtida através do Portal da Transparência, devidamente tratada, ou seja, com o expurgo necessário dos dados à luz das exigências resultantes do regime jurídico concretamente aplicável, e disponível ao acesso de qualquer cidadão, sem a possibilidade de os titulares dos dados poderem ser identificados.
23. De contrário, condenar a ACSS à divulgação de informação que extravase aquela que já consta do aludido Portal da Transparência, sempre representaria uma violação do disposto no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, uma vez que a informação naquele *site* disponibilizada já obedece às exigências previstas em matéria de proteção de dados pessoais, pelo que qualquer solução que vá para além daquele escopo deve ser liminarmente rejeitada.

24. Mais se refira que a mera anonimização/expurgo de dados pessoais (por oposição a dados clínicos) não é, *per se*, suficiente para assegurar que uma pessoa não possa ser identificada em virtude do cruzamento e articulação dos dados administrativos e clínicos, em violação, portanto, dos direitos dos titulares dos dados pessoais cuja divulgação se tem em vista, o que, por sua vez, evidencia, também, a inconstitucionalidade da decisão proferida pelo douto Tribunal *a quo*.

NESTES TERMOS

Deve o presente recurso ser admitido e, a final, ser-lhe concedido provimento, revogando-se o Acórdão proferido pelo TCA Sul e deverá julgar-se a ação de intimação para prestação de informações e passagem de certidões em causa totalmente improcedente, com as demais consequências legais.

E.D.

O ADVOGADO

Rodrigo Vilhena da Cunha
Advogado
NIF: 203 929 454 CP: 49371 L
Rua Artilharia Um, n.º 51 – Pátio Bagatela
Edifício 1, 4.º Andar
1250 – 137 Lisboa